



**COMISSÃO MISTA DESTINADA À APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410,
DE 2007**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 410, DE 2007

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em <u>11/02/2008</u> às <u>14:55</u>	
	Matr.:

Acrescenta artigo à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo, estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 3º do art. 14-A, acrescido pelo art. 1º à Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, a seguinte redação:

“Art. 14-A.

.....

§ 3º O contrato de trabalhador rural por pequeno prazo deverá ser anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social e em Livro ou Ficha de Registro de Empregados.”

JUSTIFICAÇÃO



O dispositivo emendado contém um estranho e inaceitável paradoxo, ao legitimar a informalidade no trabalho rural. Permitir que os empregadores do campo tenham amparo na legislação para impedir que os trabalhadores da área tenham acesso aos direitos previstos no



ordenamento jurídico é dar razão a desvios de conduta ao invés de combatê-los. Ainda que se trate de aproveitar a força de trabalho durante pequeno prazo, o mínimo que o Estado pode e deve exigir é o reconhecimento da relação empregatícia por parte de quem dela se aproveita, sob pena de não haver como fiscalizar o efetivo cumprimento das garantias legais.

Para sanar o problema, propõe-se promover a adoção de caminho contrário ao pretendido no texto original. Ao contrário de se eximir o empregador da obrigação de registrar a contratação por curto prazo, tal mister lhe deve ser imposto, até para viabilizar a fiscalização acerca da regularidade do contrato.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à presente iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.


Senador JOSÉ NERY

